

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 340/2019

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

**EMENTA:**

INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FESTA POPULAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE MAIO.

PROTOCOLO Nº: 1930/2019



00083452



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 340/2019



Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Festa Popular de Santa Terezinha de Itaipu, realizada anualmente no mês de maio.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Festa Popular de Santa Terezinha de Itaipu – FESPOP FESTIVAL, realizada anualmente no mês de maio, no município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

  
SOLDADO FRUET  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu realiza desde 2003 a FESPOP FESTIVAL – Festa Popular de Música de Santa Terezinha de Itaipu.

No mês de maio é realizado um festival de música que conta com vários estilos musicais, diversas outras atrações, com praça gastronômica, parque de diversões, exposição da indústria e comércio, exposição agrícola de orquídeas e feira de sabores, já tradicionais nos dias do evento.

Para este ano de 2019, será realizada a 11ª edição da FESPOP FESTIVAL, cada vez mais conhecida e organizada em prol da população.

Com uma trajetória iniciada em 2003 e na sua 11ª Edição, a FESPOP está consolidada como o maior festival do estado do Paraná, além de shows de renome nacional, Feira de produtos, serviços, cultura e lazer da região trinacional, dispondo de um Parque de Exposições com mais de 125 mil m<sup>2</sup>.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

  
**SOLDADO FRUET**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1930/2019 - DAP, em 6/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 340/2019.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

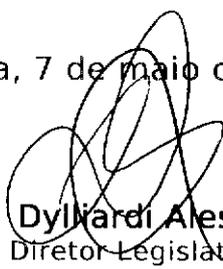
- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER DO PROJETO DE LEI 340/2019

Projeto de Lei n.º 340/2019

Autor: Deputado Soldado Fruet

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o a festa popular de Santa Terezinha de Itaipu, realizada anualmente no mês de maio.

**EMENTA: INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FESTA POPULAR DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE MAIO. ARTIGOS: 13, IX, 144, 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 24, IX, 180 E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, tem por objetivo inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a festa popular de Santa Terezinha de Itaipu, realizada anualmente no mês de maio.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa à cultura, lazer e turismo. Vejamos a justificativa

*"(...) A Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu realiza desde 2003 a FESPOP FESTIVAL – Festa Popular de Música de Santa Terezinha de Itaipu. No mês de maio é realizado um festival que conta com vários estilos musicais, diversos outras atrações, com praça gastronômica, parque de diversões, exposição da indústria e comércio, exposição agrícola de orquídeas e feira de sabores, já tradicionais nos dias do evento."*

É importante destacar que, em relação à competência legislativa segundo o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal e artigo 13, IX da Constituição Estadual, é de competência concorrente da União e dos Estados proporcionar os meios de acesso à cultura:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**  
**IX - educação, cultura, ensino e desportos.**

Ressalta-se que a festa realizada anualmente, já esta em sua 20ª edição, tornando-se parte das festividades culturais da população da região e, também, de outras partes do país.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Portanto, percebe-se que, quanto a matéria de cultura e turismo envolvida na proposição, a Constituição Estadual, em seus artigos 165 e 190, determina que o Estado tem o dever de assegurar a todos tais direitos sendo que devem ser estimulados, valorizados, defendidos e preservados pelo Poder Público:

**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

**Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

É relevante destacar, também, que os artigos 144 da Constituição Estadual e 180 da Constituição Federal determinam que o Estado deve promover e incentivar a cultura como fator de desenvolvimento social e econômico:

**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Desta forma, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 340/2019, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**DEPUTADO MÁRCIO PACHECO**  
RELATOR

APROVADO

11/12/2019



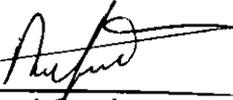
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 340/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão do Turismo.

  
Dyliardi Alessi  
Diretor Legislativo



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 340/2019**

**1. PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Soldado Fruet, insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a Festa Popular de Santa Terezinha de Itaipu, realizada anualmente no mês de maio.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 54, assim dispõe:

**Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:**

**III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.**

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Turismo desta casa de leis.

**3. RELATÓRIO**

Justifica-se a inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, da Festa Popular de Santa Terezinha de Itaipu, realizada anualmente no mês de maio (fl.03) por se realiza desde 2003, portanto já tradicional, a qual incentiva e mobiliza a região para o turismo, com música, gastronomia e atividades lúdicas.

Nota técnica exarada nos termos do parágrafo 4º do Art. 156 do Regimento interno acolheu integralmente o texto da proposição (fl. 04). Ato contínuo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 10).

Em suma, é o relatório.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



**4. CONCLUSÃO**

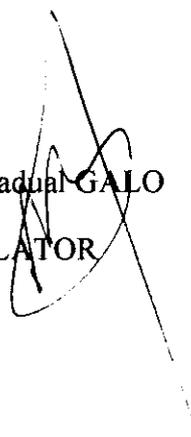
Diante do exposto, entendendo que a inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, da Festa Popular de Santa Terezinha de Itaipu, realizada anualmente no mês de maio, atende na melhor forma de direito, o interesse público de incentivo à cultura e ao turismo regional.

Desta feita, o parecer é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Turismo.

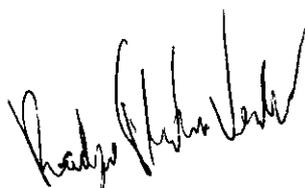
Sala das Comissões, ~~10~~ de janeiro de 2020.  
17 Fevereiro

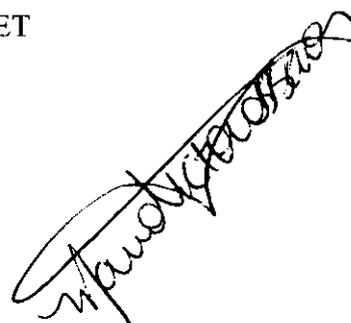
  
Dep. Estadual SOLDADO FRUET

PRESIDENTE

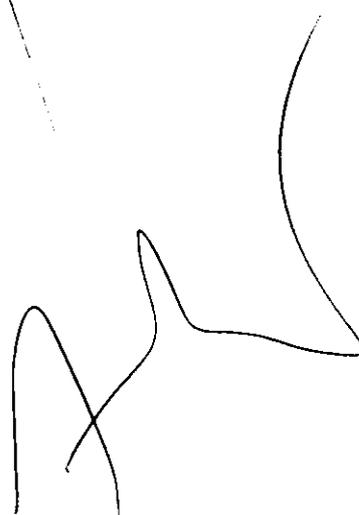
  
Dep. Estadual GALO

RELATOR











# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 340/2019, de autoria do Deputado Soldado Fruet, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão do Turismo.

Curitiba, 4 de março de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo